



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS

HINGO HAMMES

Prefeito

ALBANO BATISTA FILHO

Vice-Prefeito

ROSANGELA STUMPF DE LIMA

Secretária-Chefe de Gabinete

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO

Procurador-Geral

FREDERICO PROCÓPIO MENDES

Secretário de Governo

FABIO JUNIOR DA SILVA

Secretário de Fazenda

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA

Secretário de Administração e de Recursos Humanos

JULIANA SALVINI LAGE SOARES

Controladora-Geral

ADRIANA KREISCHER

Secretária de Assistência Social

GUILHERME COSTA DE SOUZA MORAES

Secretário de Proteção e Defesa Civil

FREDERICO PROCÓPIO MENDES

Secretário de Planejamento e Orçamento (interino)

SAMIR DOS SANTOS EL GHAOU

Secretário de Desenvolvimento Econômico

POLIANA SANTOS FERRAREZ OLIVEIRA

Secretária de Educação

MAURICIO HOELZ VEIGA

Secretário de Obras

MARCELO RAMOS

Secretário de Serviços, Segurança e Ordem Pública

PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE ALCÂNTARA SOUZA

Secretário de Meio Ambiente

GUILHERME GONÇALVES VICENTE MOREIRA

Secretário de Habitação, Regularização Fundiária e Interesse Social

ALOISIO BARBOSA DA SILVA FILHO

Secretário de Saúde

PABLO PEREIRA KLING

Secretário de Turismo

LEANDRO JORGE KRONENBERGER

Secretaria de Esporte, Lazer,
Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

ROSANGELA STUMPF DE LIMA

Secretária de Direitos e Políticas para as Mulheres (interina)

ADENILSON HONORATO DA SILVA

Presidente do Instituto Municipal de Cultura

GUILHERME CESAR DE ALMEIDA

Coordenador de Comunicação Social / Editor do D.O.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST

Diretor-presidente do INPAS

FERNANDA CRISTINA FERREIRA VIEIRA

Diretora-presidente da Comdep

LUCIANO MOREIRA DA SILVA VARRICCHIO

Diretor-presidente da CPTRANS

D.O.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Criado pelo Decreto n.º 192 de 11/04/1990 e regulamentado pelo Decreto n.º 361 de 20/02/1991

Os textos para publicação deverão ser entregues por ofício ou através do gapdo@petropolis.RJ.gov.br, até às 15h à Chefia do Núcleo Administrativo do Gabinete do Prefeito, na Avenida Koeler, 260, Centro. Tel/fax: 2246.9325/2246.9348.

Preços – Exemplar avulso: R\$ 0,30.

Assinatura semestral: R\$ 30,00. Exemplar atrasado: R\$ 0,60

Preços para publicações – Centímetro por coluna para publicações de Atas, Balanços e Editais: R\$ 5,00.

Coordenação – Coordenadoria de Comunicação Social

Assinaturas – Informações 2246.9352

Venda – Banca do Marchese

Banca do Amaral (em frente ao Cefet)

Banca do Arcádia (ao lado da Praça D. Pedro II)

www.petropolis.RJ.gov.br

D.O.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ANO XXXIV – N.º 7310 – Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

internet

Reprodução



PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI N.º 9.183 de 22 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a disponibilização de material didático adaptado para os alunos diagnosticados com mutismo seletivo na rede municipal de educação e dá outras providências.

Art. 1º – A rede municipal de ensino poderá desenvolver, para fins de cumprimento do inciso III do art. 28 da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, projeto pedagógico com vistas a viabilizar a permanência satisfatória no ambiente escolar dos alunos diagnosticados com Mutismo Seletivo.

§ 1º – VETADO.

§ 2º – VETADO.

Art. 2º – VETADO.

Art. 3º – VETADO.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar convênios e outras formas congêneres para a execução desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data da de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 22 de dezembro de 2025.

HINGO HAMMES

Prefeito

PRE LEG n.º 0655/2025 – Projeto CMP n.º 5553/2025
– Autoria: Júnior Coruja

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI N.º 9.184 de 22 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de pagamento via pix, sem valor mínimo de pagamento, pelas concessionárias ou permissionárias que exploram a atividade

de estacionamento rotativo, como exemplo Sinalpark, no Município de Petrópolis.

Art. 1º – A concessionária ou permissionária, responsável pela administração das vagas de estacionamento na cidade de Petrópolis, fica obrigada a aceitar o pagamento de seus serviços via PIX, sem valor mínimo de pagamento, tanto no sistema virtual quanto pelos funcionários que operam nas ruas.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – **PIX**: sistema de pagamento instantâneo instituído pelo Banco Central do Brasil;

II – **Sistema Virtual**: plataforma online utilizada pela concessionária ou permissionária para a administração e cobrança das vagas de estacionamento;

III – **Funcionários**: colaboradores das concessionárias ou permissionárias que atuam na operação e fiscalização das vagas de estacionamento nas ruas.

Art. 3º – A concessionária ou permissionária que explorar a atividade de estacionamento rotativo deverá:

I – Disponibilizar informações claras e acessíveis sobre a opção de pagamento via PIX em todos os pontos de atendimento e no sistema virtual;

II – VETADO;

III – Garantir que não haja cobrança de valores mínimos para pagamentos realizados através do PTX.

Art. 4º – VETADO.

Art. 5º – A concessionária ou permissionária que explorar a atividade de estacionamento rotativo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para adequar-se às suas disposições.

Art. 6º – VETADO.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 22 de dezembro de 2025.

HINGO HAMMES

Prefeito

PRE LEG n.º 0649/2025 – Projeto CMP n.º 2098/2025
– Autoria: Wesley Barreto

**DAS CONSTRUÇÕES EM ÁREA
DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 16 – Durante a realização de vistoria de fiscalização, caso se constate a existência de construções possivelmente erigidas em área de preservação ambiental serão comunicadas imediatamente à Secretaria de Meio Ambiente para que faça a avaliação da situação encontrada.

Parágrafo Primeiro – Recebida a comunicação, a Secretaria de Meio Ambiente comparecerá ao local indicado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, emitindo o respectivo Relatório de Vistoria, indicando suas constatações e informando, de maneira clara e fundamentada, se a área em análise é de proteção ambiental ou não, e, em caso positivo, indicando qual sua classificação.

Parágrafo Segundo – No caso de a área ser de proteção que não permita regularização de edificações, a Secretaria de Meio Ambiente comunicará ao Núcleo de Fiscalização, a fim de que seja o proprietário intimado a demolir a construção no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 – Não sendo a demolição realizada pelo proprietário no prazo fixado, esta será efetivada pelo próprio Município nos termos deste Decreto.

DA DEFESA E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 18 – A defesa prevista no inciso VIII, do § 1º, do art. 273 da Lei Municipal n.º 8.713/2024 observará o disposto no Decreto Municipal n.º 43 de 03 de abril de 2025.

Art. 19 – Os Recursos impetrados contra decisões da Secretaria de Proteção e Defesa Civil, quando o risco não for iminente, ou da Secretaria de Meio Ambiente terão como decisão final aquela proferida pela Comissão Julgadora de Infrações de Obras Particulares, após manifestação prévia daqueles órgãos.

Parágrafo Único – Nos casos em que houver risco estrutural, geológico ou ambiental iminentes, a decisão do órgão competente para a análise executar-se-á desde logo.

DAS DEMOLIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20 – Nos casos em que não seja possível a regularização da construção irregularmente construída ou que, em razão de sua precariedade de conservação, mesmo que regularmente construída, apresente risco de desabamento proceder-se-á à sua demolição.

Art. 21 – A demolição prevista no artigo anterior será executada das seguintes formas:

I – Pelo próprio Município:

- a) Imediatamente, nos casos de instabilidade da construção que apresente risco de desabamento, mediante Registro de Ocorrência da Secretaria de Proteção e Defesa Civil que o constate;
- b) No prazo de 15 (quinze) dias, quando não executada pelo proprietário, nos casos em que o prazo fixado não seja respeitado.

II – No prazo de 15 (quinze) dias, pelo proprietário do imóvel, nos casos em que não exista risco iminente à construção e a terceiros ou quando se encontre erigida em área de preservação não passível de compatibilização.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no inciso II, o proprietário poderá retirar os bens que, porventura, guarneçam a construção, bem como aqueles que integrem a estrutura do imóvel e que possam ser utilizados em proveito próprio em outro local, tais como portas, esquadrias, louças, dentre outros que atendam tal requisito.

Art. 22 – Nos casos em que a demolição for promovida pelo Município, está se dará através da COMDEP, nos prazos fixados no inciso I do parágrafo anterior.

Parágrafo Primeiro – A COMDEP executará o serviço com seus próprios veículos, máquinas e pessoal, sob a supervisão técnica de profissional de engenharia de seus quadros.

Parágrafo Segundo – No caso de inexistência ou indisponibilidade de maquinário próprio da COMDEP,

esta poderá solicitá-lo à Secretaria de Obras, que o disponibilizará, temporariamente, para a execução dos serviços para utilização exclusivamente durante a execução do serviço de demolição para o qual fora requerido.

Art. 23 – O material oriundo da demolição será retirado e depositado em local adequado, com a emissão do respectivo manifesto de carga.

Parágrafo Único – Nos casos em que se demonstre tecnicamente adequada a manutenção do material no próprio local, a fim de evitar a reconstrução indevida, e que tal medida não ofereça risco ou dano ambiental, excepcionalmente, adotar-se-á tal medida.

Art. 24 – Finalizados os serviços de demolição, todos os custos envolvidos na atividade serão devidamente apurados no prazo de 10 (dez) dias, emitindo o documento arrecadatório competente em nome do proprietário para quitação do serviço.

Parágrafo Primeiro – Os custos poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, sem juros, a critério do devedor.

Parágrafo Segundo – A cobrança prevista no caput deste artigo ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos casos em que o devedor seja comprovadamente hipossuficiente;

Parágrafo Terceiro – Consideram-se hipossuficientes aqueles cuja renda familiar, assim entendida o somatório de todos os maiores de 18 (dezoito) anos que habitem o mesmo imóvel, não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – Trimestralmente, será publicado, no Portal da Transparência do Município, Relatório contendo o número de atividades fiscalizatórias realizadas, totalizando-os por tipo de ato praticado, vedado qualquer tipo de identificação individual daqueles que sofreram a ação fiscalizatória ou referência aos Relatórios individuais de fiscalização, em respeito ao Direito à Intimidade.

Art. 26 – O descumprimento de Embargo ou de Interdição promovidos pelos Fiscais de Obras Particulares por aqueles que sejam deles destinatários dos referidos atos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Municipal n.º 8.713/2024, dará ensejo à comunicação, pelo Chefe do Núcleo de Fiscalização de Obras Particulares, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da violação, à Autoridade Policial para apuração do Crime de Desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 27 – O acompanhamento de obra irregular por profissional de Engenharia, Arquitetura ou Técnico, sem que sejam observados os ditames da Lei Municipal n.º 8.713/2024 e deste Decreto, dará ensejo à comunicação ao respectivo Órgão de Classe, pelo Chefe do Núcleo de Fiscalização de Obras Particulares, no prazo de 10 (dez) dias a contar da decisão final, para apuração de possível transgressão profissional.

Art. 28 – As comunicações à Autoridade Policial e ao respectivo Órgão de Classe serão instruídas com cópia integral do procedimento administrativo que tenha tratado da irregularidade constatada, a fim de subsidiá-los com os elementos necessários à apuração do fato.

Parágrafo Único – A omissão nas comunicações previstas nos artigos anteriores ensejará a exoneração da função e à sua própria comunicação à Autoridade Policial para apuração do Crime de Prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal.

Art. 29 – As constatações pela Secretaria de Proteção e Defesa Civil de construções que gerem risco iminente e as constatações da Secretaria de Meio Ambiente de construções em áreas de preservação ambiental sobrepor-se-ão a quaisquer outras e, não sendo sanáveis, aquelas serão cumpridas de imediato e estas nos prazos fixados no Art. 14 e Art. 16 deste Decreto, dado o interesse público e os bens tutelados envolvidos.

Parágrafo Único – Quando se verificar condições de risco e de preservações ambiental concomitantes, a menos que ambas possam ser sanadas, sobrepor-se-á

sobre a situação aquela que for mais restritiva e que mais proteja a integridade física de pessoas, de bens e/ou do meio ambiente sustentável.

Art. 30 – O Secretário de Planejamento e Orçamento fica autorizado a baixar normas complementares, mediante Portaria, a fim de otimizar o exercício interno das atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Fiscalização de Obras Particulares, bem como dar a aprovação final quanto a modificações dos formulários e meios de comunicação externa do setor, sendo vedada a adoção de medidas que, de qualquer forma, dificultem a comunicação do cidadão ou seu anonimato.

Art. 31 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, 23 de dezembro de 2025.

HINGO HAMMES

Prefeito

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO

Procurador-Geral

DECRETO N.º 334 de 23 de dezembro de 2025

Institui a obrigatoriedade e regulamenta o uso exclusivo da **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-E) no Padrão Nacional (Emissor Nacional)**, disponibilizada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Município de Petrópolis/RJ, revogando disposições em contrário.

O Prefeito do Município de Petrópolis, no uso da competência que lhe confere o art. 34, I, "a" da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 10 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de modernização da gestão tributária e a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecidos no Município;

CONSIDERANDO a adesão do Município de Petrópolis ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), visando a uniformização e a interoperabilidade de sistemas em consonância com as diretrizes federais e o Comitê Gestor da NFS-e;

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n.º 6.307, de 03 de dezembro de 2005 autoriza a regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), amparando o presente ato de natureza operacional;

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para fins deste Decreto, e sem prejuízo de outros previstos em normas correlatas, adotam-se os seguintes conceitos:

I – *Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional – NFS-e*: documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, destinado a registrar, para fins fiscais, as operações de prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme padrão e leiaute definidos pelo CGNFS-e;

II – *Padrão e leiaute*: especificações técnicas padronizadas que compreendem estrutura de dados, campos, tamanhos e validações da NFS-e e documentos complementares definidos pelo CGNFS-e, de observância obrigatória para utilização do Sistema Nacional da NFS-e, aplicável uniformemente em todo território nacional;

III – *Sistema Nacional da NFS-e*: conjunto de plataformas tecnológicas disponibilizadas pelo Governo Federal para operacionalizar a NFS-e, compreendendo o Ambiente de Dados Nacional – ADN, o Sistema Emissor Nacional, o Painel Administrativo Municipal e outros módulos e funcionalidades que venham a ser desenvolvidos para a NFS-e sob o escopo do Convênio de instituição do padrão nacional da Nota Fiscal, conjunto este responsável pela emissão, recepção, validação, armazenamento, distribuição e gestão dos documentos fiscais eletrônicos;

IV – *Ambiente de Dados Nacional da NFS-e – ADN*: plataforma digital centralizada, destinada ao repositório e à gestão compartilhada entre os entes federados, voltada à recepção, validação, armazenamento e distribuição dos documentos fiscais eletrônicos emitidos em padrão nacional;

V – *Sistema Emissor Nacional*: ferramenta oficial disponibilizada pelo Governo Federal que permite ao contribuinte emitir a NFS-e por meio do Portal de Gestão NFS-e – Contribuinte, ou outra aplicação que venha a ser instituída pelo CGNFS-e, integrado ao ADN;

VI – *Sistema próprio de emissão*: solução de software utilizada pelo contribuinte para emissão da NFS-e integrada obrigatoriamente ao ADN e em conformidade com o leiaute nacional;

VII – *Prestador de serviços*: pessoa física ou jurídica responsável pela prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN e obrigada à emissão da NFS-e;

VIII – *Tomador de serviços*: pessoa física ou jurídica destinatária do serviço cuja identificação deve constar da NFS-e, salvo nas hipóteses em que houver dispensa definida pelo CGNFS-e;

IX – *Intermediário de Serviços*: pessoa física ou jurídica que, sem prestar diretamente o serviço, participa da operação como intermediadora ou facilitadora, devendo ser identificada quando assim previsto em regulamento definido pelo CGNFS-e;

X – *CGNFS-e*: Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional;

XI – *Sistema ISS/NFS-e*: sistema da Secretaria Municipal de Fazenda destinado aos contribuintes para emitirem notas fiscais e efetuarem a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados e, ainda, a emissão de guias para recolhimento do ISSQN neste Município.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 2º – A NFS-e é o documento gerado eletronicamente no ambiente disponibilizado pelo Governo Federal no endereço <https://www.gov.br/nfs-e>, ou outro que venha ser instituído pelo CGNFS-e, destinado ao registro das operações relativas à prestação de serviços previstos na Lista de Serviços anexa à Lei 3.970/1978.

Art. 3º – Torna obrigatória a emissão da NFS-e por meio do Sistema Emissor Nacional a todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Petrópolis, pessoas físicas e jurídicas, para fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2026.

§ 1º – Fica vedada, a partir da data prevista no caput deste artigo, a emissão de NFS-e pelo sistema ISS/NFS-e, salvo para competências anteriores a 31 de dezembro de 2025, que eventualmente venham a ser identificadas pelo prestador de serviços, mediante prévia autorização do fisco municipal.

§ 2º – O Sistema Emissor Nacional substitui o módulo do Sistema ISS/NFS-e destinado à emissão de NFS-e para fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2026.

CAPÍTULO III DO ARMAZENAMENTO E ACESSO À NFS-E

Art. 4º – As NFS-e emitidas por meio do Sistema Nacional da NFS-e permanecem armazenadas eletronicamente tanto nesse sistema quanto no Sistema ISS/NFS-e, este último exclusivamente para uso interno do órgão fazendário.

§ 1º – O armazenamento da NFS-e no ADN não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais emitidos, dos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento das NFS-e, bem como de registros e relatórios relativos às suas operações.

§ 2º – Os órgãos da Administração Tributária Municipal poderão, a qualquer tempo e respeitado o prazo decadencial previsto no Art. 173 da Lei Federal 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, solicitar documentos, registros e arquivos digitais complementares.

§ 3º – O modelo de NFS-e emitido por meio do Sistema Emissor Nacional substitui todos os modelos anteriormente utilizados no Município de Petrópolis nas operações sujeitas ao ISSQN, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2026.

§ 4º – A NFS-e obedece ao leiaute e às regras técnicas definidos pelo CGNFS-e.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE EMISSÃO

Art. 5º – A emissão da NFS-e por meio do Sistema Nacional da NFS-e pode ocorrer utilizando-se:

I – Diretamente o Sistema Emissor Nacional, acessível por aplicação disponibilizada pelo Governo Federal; ou

II – A integração eletrônica entre sistema próprio do contribuinte ao ADN, observadas as normas e padrões definidos pelo CGNFS-e.

§ 1º – Os contribuintes que optarem pela integração de sistemas próprios ou integrados ao ADN devem adequá-los ao leiaute padronizado da NFS-e, com homologação técnica, impreterivelmente até o dia 01 de janeiro de 2026, responsabilizando-se pela emissão correta e tempestiva, conforme as especificações técnicas definidas pelo CGNFS-e e disponíveis no portal <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica/>, ou outro que venha ser instituído pelo CGNFS-e.

§ 2º – As formas de acesso ao Sistema Nacional da NFS-e são estabelecidas conforme regras definidas pelo CGNFS-e.

§ 3º – Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e devem observar as orientações, perguntas frequentes, manuais, tutoriais e documentação técnica disponíveis no Portal da NFS-e Nacional, acessível por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/nfse/pt-br>, ou outro que venha ser instituído pelo CGNFS-e.

§ 4º – O suporte normativo, técnico e informativo relativo à utilização do Sistema Emissor Nacional é de competência do CGSNFS-e, cabendo à Secretaria de Fazenda, em caráter subsidiário, prestar apoio aos contribuintes fornecendo esclarecimentos quanto à operação e uso do referido sistema.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 6º – A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

Art. 7º – A NFS-e emitida através do Sistema Emissor Nacional deve ser enviada ou transmitida pelo prestador dos serviços ao tomador dos serviços por correio eletrônico (e-mail), sendo vedada a negativa de fornecimento de versão impressa caso expressamente requerido pelo tomador dos serviços.

Parágrafo único – O tomador dos serviços terá acesso às notas emitidas contra si no Portal de Gestão NFS-e – Contribuinte, ou outro que venha ser instituído pelo CGNFS-e.

Art. 8º – A NFS-e deve ser emitida no momento da ocorrência do fato gerador da prestação do serviço.

Parágrafo único – A eventual indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional da NFS-e, especialmente do Sistema próprio de emissão, não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e, devendo adotar medidas para emití-la tão logo o sistema esteja disponível, comunicando na sequência o tomador dos serviços.

Art. 9º – Compete à Secretaria de Fazenda âmbito de suas atribuições e naquilo que couber:

I – Exercer o controle e a fiscalização das emissões de NFS-e;

II – Verificar a integridade e validade das NFS-e emitidas;

III – Coordenar a integração com outros entes federados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – A situação padrão será “habilitada” para emissão dos contribuintes prestadores de serviços sujeitos ao ISS com endereço no município no cadastro CNPJ da RFB, e para contribuintes pessoa física devidamente inscritos como prestadores de serviços perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 11 – O Município adotará o Módulo de Apuração Nacional (MAN) para a apuração dos serviços declarados na NFS-e Nacional.

Art. 12 – O Município permitirá o aproveitamento dos créditos disponíveis no Painel de Créditos da NFS-e Nacional, conforme as normas aplicáveis.

Art. 13 – A NFS-e Nacional somente poderá ser cancelada dentro do prazo de 30 dias da sua emissão, e exclusivamente no caso de o serviço não ter sido prestado.

§ 1º – O cancelamento da NFS-e é permitido, qualquer que seja o valor do serviço, desde que o serviço não tiver sido prestado.

§ 2º – É permitido o cancelamento da NFS-e emitida sem identificação do tomador do serviço.

Art. 14 – A NFS-e Nacional somente poderá ser substituída dentro do prazo de 90 dias da sua emissão e exclusivamente nos casos em que houver necessidade de correção ou alteração de informação do documento fiscal.

§ 1º – Não é permitido substituir uma NFS-e onde os não-emitentes não foram identificados.

§ 2º – É permitido alterar as informações dos não-emitentes na NFS-e substituta.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir Portarias, Instruções Normativas e outros atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 16 – Fica revogada toda e qualquer disposição infralegal que discipline a obrigatoriedade ou que regule o sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica em contrariedade ao disposto neste Decreto, especialmente aquelas que autorizam ou regulamentam o uso de emissores municipais ou de terceiros em substituição à NFS-e Nacional a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 17 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2026.

Gabinete do Petrópolis, em 23 de dezembro de 2025.

HINGO HAMMES
Prefeito
FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAÚJO
Procurador-Geral

DECRETO N.º 335 de 23 de dezembro de 2025.

Abre Crédito Suplementar e altera o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais, e com base nos Artigos 12 e 13, da Lei Municipal n.º 8.974, de 04 de janeiro de 2025 e conforme Decreto n.º 06 de 28 de janeiro de 2025, e

CONSIDERANDO, ainda, a indispensável adequação do Fundo Municipal de Educação, face às suas necessidades e atribuições, conforme solicitação constante no Processo n.º 32855/2025;

D E C R E T A

Art. 1º – Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de R\$ 896.606,75 (oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos) em favor do Fundo Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Os recursos para atendimento ao presente crédito são provenientes de anulação parcial, na forma do Inciso III, § 1º, do Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro anexo.

Art. 2º – Em consequência do disposto no artigo supra, fica alterado na forma do anexo, o Quadro de